



Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2022.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PE N.º 004/2021

PROCESSO N.º SEI-120211/000073/2021

[...] *Um dos princípios informadores do processo administrativo é o da verdade material, real ou substancial (...) há que se ponderarem tais princípios com outros igualmente relevantes, como o da legalidade, eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual [...]*

17:10
[Handwritten signature]

*Wilson Gonçalves Filho
Responsável pela Guarda
de Arquivo do Patrimônio
Mat 292.487-9
ID 3240448-4*

ANTHEUS TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.167.328/0001-60, com sede à Rua Desembargador Westphalen, 868, Conj. 1202, Rebouças, Curitiba/PR, neste ato representada por seu Diretor Geral, **Sr. ÁLVARO CARDOSO DE MATOS JUNIOR**, brasileiro, (função), portador da cédula de identidade RG n.º 13.587.047-1/SSP-PR, inscrita no CPF/MF n.º 301.255.102-68, vem respeitosamente, perante V. Sa., consubstanciada na Lei Estadual n.º 5.427, de 01 de abril de 2009 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como no item 13 do Edital, oferecer para os fins de direito o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **DECISÃO proferida dia 13/01/2022 que declarou como vencedora do pregão a empresa MONTREAL**, em conformidade com as razões que seguem abaixo.

I. DOS FATOS

Foi realizado o Pregão Eletrônico (Pregão n.º 004/2021- Processo n.º SEI-120211/000073/2021) para a aquisição, sob demanda, de 912.000 Licenças de Software Perpétua do Sistema Automatizado de Biometria – AFIS com software da solução, instalação, manutenção, atualização e suporte técnico e manutenção de toda base, que hoje é composta por no mínimo, 23.273.327 licenças DERMALOG em produção, se necessário, com migração de toda a base de dados já existente, adequando-as para a nova tecnologia. A contratação se dará por um período de 24 (vinte e quatro) meses, na forma do Termo de Referência - Anexo I.



Em 18/11/2021, a presente Comissão, após informação no sistema SIGA RJ, INABILITOU a empresa Antheus Tecnologia Ltda, apontando os seguintes motivos: *"Inabilitada Tecnicamente pelos seguintes motivos constantes no Termo de Avaliação Técnica que passa, a saber: A prova de conceito avaliou o sistema automático de identificação biométrica - AFIS, ofertado pelo Licitante classificado em primeiro lugar no Pregão eletrônico nº 004/2021. A solução apresentada não atendeu a todos os requisitos da presente prova de conceito, já que a empresa Antheus Tecnologia Ltda não conseguiu atender de forma satisfatória os requisitos obrigatórios no processamento, tratamento e pesquisa de imagens de latentes de impressões digitais, latentes de impressões palmares e imagens de face, imprescindíveis aos procedimentos de perícia na área da identificação de pessoas, bem como apresentou resultados de precisão muito baixos nas pesquisas de latentes de decadactilares e não comprovou quesitos de interoperabilidade, nem conseguiu cumprir todo o roteiro, por ter excedido o tempo previsto."*

Ocorre que, os vícios presentes na realização da prova de conceito invalidam qualquer resultado por ela apresentado, conforme passa-se a expor.

II. DA CONFUSÃO DE PRAZOS, PREMISSAS E DEFINIÇÕES DO QUE SERIA AVALIADO NA PROVA DE CONCEITO - POC

A princípio, cumpre esclarecer que este o processo de contratação pública em questão tem sido tumultuado desde a declaração de arremate pela empresa Antheus, já que todos os prazos e premissas previstas no termo de referência para apresentação de nova tecnologia foram desconsiderados pelo órgão.

Consta em Edital (termo de referência):

*Quando da convocação para a realização da Prova de Conceito a **CONTRATANTE encaminhará este roteiro base e de amostras dos modelos de prontuários e registros digitais que serão utilizados nos testes.** Contra o recebimento desses modelos, o licitante deverá encaminhar cópia da documentação do sistema biométrico, documentação dos programas componentes, workflow, interfaces de acesso disponíveis (API e webservices) para consulta a decadactilares, palmares, fragmentos, imagens, listas de resultados, para análise e avaliação.*



Ao ler detalhadamente o constante em edital, conforme disposto acima, tem-se que era de obrigação da PRODERJ (Contratante) o encaminhamento do roteiro de testes de amostras à empresa Arrematante, ora Recorrente, no prazo estabelecido em Edital (no momento da convocação para a POC, conforme consta no termo de referência).

Porém, em nenhum momento a vinculação aos termos do edital no que compete a prova de conceito foram cumpridos, conforme se demonstrará através do histórico que segue abaixo:

FATO 1: No dia 01/10/2021, em sistema, a empresa Antheus foi declarada vencedora, e convocada para apresentação da Prova de Conceito.

FATO 2: No dia 04/10/2021, por e-mail, a empresa Antheus recebeu o roteiro da Prova de Conceito, porém com informações faltantes e não suficientes para adequação da solução.

FATO 3: No dia 08/10/2021, por e-mail, a empresa Antheus solicitou um novo roteiro detalhado afim de se valer seu direito quanto à transparência do que seria avaliado, após analisar que o primeiro roteiro disponibilizado não continha informações suficientes para o bom andamento da demonstração de tecnologia.

FATO 4: No dia 15/10/2021, no período da tarde, a apresentação da POC pela Antheus foi agendada (para dia 19/10 às 15h) e somente então os dados foram enviados para a preparação dos testes a serem realizados conforme o roteiro.

FATO 5: Na data dos testes (ou seja, no dia da POC), a Antheus foi surpreendida com um documento (em anexo) de aproximadamente 39 (trinta e nove) páginas cujo conteúdo era inédito e divergente do roteiro anteriormente enviado na data de 15/10/2021 para o qual havia se preparado e estruturado o banco de dados 32 (trinta e duas) horas antes.

FATO 6: Somente em razão dessa falta de prazo entre a entrega do roteiro e a realização da POC (que não foi de 15 dias, conforme previsto em edital), e principalmente pela alteração do roteiro na hora da sua realização, é que a Antheus foi declarada desclassificada, pois "não conseguiu cumprir os requisitos técnicos exigidos pela PRODERJ" (decisão em anexo).

Em razão de todos esses fatos, a Recorrente fez um requerimento (em anexo) demonstrando a ocorrência de vícios praticados pela PRODERJ em suas exigências e prazos, dado que não foi respeitado o prazo de 15 dias do edital para apresentação da POC (Ihe foi concedido apenas 4).



Porém, não só o requerimento foi negado, como a PRODERJ declarou a Antheus inabilitada e chamou a segunda empresa licitante MONTREAL para apresentar a POC na data de 20/12/21 (conforme e-mail anexo).

Na data de realização dessa POC (20/12/21), iniciou-se a importação de dados (para realização da POC no dia 24), porém o processo não poderia ter sido realizado como foi, pois a empresa Montreal teve uma vantagem muito grande na realização da POC, uma vez que acompanhou o procedimento da Recorrente, e pode verificar o roteiro exatamente como seria feito (vantagem essa que, obviamente a Recorrente não teve).

Uma vez apresentados os fatos, passamos a um detalhamento maior deles.

Para facilitar o entendimento, faz-se necessário explicar que, com base no roteiro recebido (15/10/2021) da PRODERJ, a empresa Antheus se preparou para a prova conforme o roteiro detalhado, visto que envolvia a necessidade da construção de uma base de dados específico para a execução dos testes previstos, a serem realizados em 8 (oito) horas para a avaliação. Vejamos o trecho do roteiro de testes da POC:

(...) O tempo para realização dos testes será de: 32 horas para a carga inicial para construção da base de dados inicial, a partir das 100.000 imagens fornecidas, divididos em períodos diários de 8 horas, no expediente normal do CONTRATANTE, durante 4 dias; o local de testes será fechado e lacrado durante a noite; - Os resultados da carga deverão ser sumarizados em relatório, a ser apresentado quando dos testes para inclusão na ata dos trabalhos e avaliação. - 8 horas para realização dos testes, que será realizada após a carga inicial; (...)

Destaca-se que, caso o roteiro disponibilizado no dia 15/10/2021 tivesse sido respeitado, certamente dentro do prazo de 8 (oito) horas, todas as funcionalidades teriam sido devidamente testadas.

Ocorre que no dia 25/10/2021, data prevista para realização dos testes (pois do dia 19 ao dia 24 o que ocorreu foi apenas a importação da base de dados, e no dia 25 a Recorrente teria as 8h para demonstração da solução), quando a empresa deveria ter 8 horas para demonstrar as funcionalidades mediante a entrega da amostra a ser avaliada, a empresa Antheus foi surpreendida com um **novo roteiro de testes totalmente diferente do que lhe foi enviado dia 15/10.**



Tal roteiro continha nada menos que 39 (trinta e nove) páginas, ou seja, um verdadeiro descompasso técnico, legal e administrativo estabelecido pela PRODERJ.

Assim, das 8 (oito) horas previstas para a avaliação, a empresa Antheus teria que realizar a leitura e análise dos novos critérios que foram inseridos, de forma totalmente repentina.

Obviamente que, dentro desse curto espaço de tempo, a Recorrente não obteve êxito em tal prova, levando a sua desclassificação. Porém, salta aos olhos que tal situação apenas ocorreu em razão de ato ilegal da PRODERJ, pois alterou "a regra do jogo" em prejuízo da Recorrente. Ela foi impossibilitada de se preparar adequadamente para as novas exigências técnicas apresentadas pela PRODERJ, e apenas por isso não obteve êxito na POC.

Caso o roteiro enviado no dia 15/10 tivesse sido respeitado, certamente o resultado seria totalmente diferente.

As 32 (trinta e duas) horas que haviam sido disponibilizadas previamente para a preparação do banco de dados foram sem sentido, pois foram preparadas para OUTRA AVALIAÇÃO!!!

A equipe de comissão técnica da PRODERJ alterou arbitrariamente as regras no momento da avaliação. O roteiro naquele documento apresentado exigia uma preparação DIFERENTE da apresentada à Antheus anteriormente, pois havia requisitos não elencados previamente, fato que obviamente impactou no prazo de execução e culminou na injusta e ilegal inabilitação da empresa Antheus.

É importante destacar que o roteiro de testes previa a carga inicial de testes de fragmentos de latentes dactilares de 200 vestígios, a de 100 latentes palmares. Entretanto, como não foram disponibilizados juntamente com o demais banco de dados, esperava-se que fossem então apresentados no início dos testes para que dita amostra fosse então confrontada, contudo, estes itens nunca foram disponibilizados à empresa Antheus.

Diferentemente, algumas imagens foram sendo disponibilizadas pela PRODERJ uma a uma ao longo da condução dos testes como. Sendo que, de forma muito lenta (o que inviabilizaria o confronto total no prazo determinado) e ainda em quantidades MUITO inferiores, inviabilizando um universo de amostras passíveis de avaliação. Em outras palavras, qualquer resultado poderia ser considerado nulo e/ou inconclusivo. É de conhecimento do mercado que a Antheus presta esse serviço para outros Institutos de Identificação e Detrans com excelência, e que essa POC mal conduzida, dificultou demasiado um processo de demonstração de forma "remota", que não poderia ser fora do roteiro inicialmente enviado.



Resumindo: houve alteração de critérios a serem avaliados, confusão no roteiro de testes (que não representou nenhuma das duas versões), de modo que a empresa ANTHEUS jamais poderia ter sido inabilitada por não cobrir todos os requisitos, vez que sem critérios de avaliação e sem entender qual "roteiro" seria seguido, **apenas respondeu às orientações e ao tempo e ritmo que a comissão avaliadora lhe impôs.**

É inconsistente alegar que a empresa Antheus não alcançou a precisão esperada, pois sequer recebeu um universo de amostra suficiente para demonstrar a sua tecnologia, tudo isso, em absoluto descompasso com o Termo de Referência e com o princípio da legalidade, impactando diretamente na apresentação da POC, causando injustamente e ilegalmente sua inabilitação.

A afirmação de que a empresa Antheus "não comprovou quesitos de interoperabilidade, nem conseguiu cumprir todo o roteiro, por ter excedido o tempo previsto" é além de uma inverdade, visto que própria comissão julgadora não sabia qual roteiro seguir, já que enviaram uma versão e apresentaram outra no dia (fato que por si só já tornaria impossível a execução dentro do prazo de 8 horas) e também porque não disponibilizaram o universo de amostras compatíveis com **NENHUMA DAS VERSÕES DE TESTES** disponíveis (fato que isoladamente já seria suficiente para invalidar o teste).

Além disso, como se pode comprovar nas gravações (anexo), decidiram por conduzir os testes não estando presentes nas 8 horas (que seria de direito da empresa), com atrasos, interrupções e pausas que deram causa ao número limitado de itens avaliados, por opção do comitê de avaliação e **NÃO** da empresa, que, em meio à confusão, sem um roteiro definido – pois não executaram nenhuma das duas versões, e sem universo de amostras disponíveis, apenas seguiu as orientações uma a uma da comissão, ficando "refém" da confusão causada, como se pode notar nas gravações que comprovam o que aqui se alega.

Diante disso, com base em todo o imbróglio provocado eminentemente pela própria PRODERJ, a empresa Antheus foi levada a erro na apresentação de sua POC, pela ocorrência de cabal afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.



III. DA ANULAÇÃO DOS ATOS ACOMETIDOS POR VÍCIO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO - POC

Pelo narrado acima (é comprovado pelos documentos em anexo) fica evidente que a PRODERJ estava com dificuldades de fornecer informações claras e suficientes para que a Recorrente lograsse êxito na demonstração de sua tecnologia. **Justamente por conta de tal falha é que a Recorrente foi prejudicada, já que os princípios norteadores da licitação não foram observados (publicidade, vinculação ao instrumento editalício, competitividade e segurança jurídica).**

Nos termos da Súmula 473 do STF, é certo que: "A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Pelas circunstâncias de carência de acesso as informações do roteiro para a POC a ser realizada pela Antheus, o envio de roteiro da POC com novos critérios e distintos do que o primeiro apresentado a esta empresa, somado ao fato de que o roteiro atualizado foi recebido no momento da realização da POC, tornou impossível à Antheus a realização da Prova conforme exigido pela PRODERJ. Tal ato se configura como quebra ao princípio da vinculação ao instrumento, já que o Edital previa uma antecedência de 15 dias para envio do roteiro:

20.1 Homologado o resultado parcial e em caso de nova tecnologia, a Empresa deverá prover meios para realizar a Prova de Conceito, a ser realizada em local a ser definido pelo PRODERJ e o DETRAN. A prova de conceito deverá impreterivelmente ser realizada no prazo máximo **de 15 (quinze) dias**, sendo avaliados à manutenção das funcionalidades e da qualidade dos dados, sendo aprovado somente se não houver qualquer forma de degradação.



Somada a esta redação, tem-se o termo de referência do edital que prevê que, quando agendada/convocada a POC, o roteiro deve ser enviado à empresa licitante:

*Quando da convocação para a realização da Prova de Conceito a **CONTRATANTE encaminhará este roteiro base e de amostras dos modelos de prontuários e registros digitais que serão utilizados nos testes.** Contra o recebimento desses modelos, o licitante deverá encaminhar cópia da documentação do sistema biométrico, documentação dos programas componentes, workflow, interfaces de acesso disponíveis (API e webservices) para consulta a decadatilares, palmares, fragmentos, imagens, listas de resultados, para análise e avaliação.*

É certo que a previsão é de "no máximo" 15 dias", mas no caso em comento, essa antecedência da convocação não chegou nem perto dos 15 dias entre o envio do roteiro original (que nem mesmo foi utilizado) e 4 dias depois, a realização da POC com outro roteiro diferente.

Houve um claro desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento editalício por parte da PRODERJ.

É evidente que os vícios no processo são muitos e bastante graves, vez que (i) os roteiros de testes divergentes, não previstos no Edital e por si só já bastariam para invalidar a POC, mas além disso (ii) a falta de critérios objetivos na análise é ainda mais crítica, pois sem roteiro e sem universo de amostra, qualquer avaliação é inócua. (iii) Não bastasse isso, o tempo estabelecido não foi cumprido, violando mais uma vez o direito da empresa de demonstrar a sua tecnologia. Mas os graves equívocos não se encerraram por aí, (iv) vez que a empresa foi declarada inabilitada e nem teve a chance de recorrer antes do chamamento da 2ª colocada.

Diante de todo o exposto, requer-se com o presente recurso a anulação do ato ilegal que inabilitou a Recorrente, com a consequente determinação de nova Prova de Conceito, desta vez nos ditames previstos em Edital.



IV. DA IRREGULARIDADE DA POC DA MONTREAL

Se não bastasse todo o exposto acima, a PRODERJ ainda cometeu ato ilegal quando permitiu que a segunda colocada (Montreal) acompanhasse a POC da Recorrente, lhe concedendo uma enorme vantagem indevida (pode-se verificar na Ata da POC em anexo que havia representantes da Montreal em todo o processo).

Indevida porque deu a ela uma condição que a Recorrente não teve, pelo contrário. A Recorrente achou que encontraria uma prova de conceito (a qual recebeu o roteiro previamente), mas foi surpreendida com outra diferente no momento da realização da prova.

Fica claro que a PRODERJ utilizou critérios distintos para a Recorrente e para a Montreal, que por sinal é a atual fornecedora dos serviços licitados à Diretoria de Identificação Civil do DETRAN RJ. Isto é inadmissível pois em se tratando de uma licitação, deveriam ter sido respeitados e seguidos os princípios da administração pública norteadores das licitações.

Além de que o art. 3º, §1º, II da Lei nº. 8.666/93, veda expressamente o tratamento diferenciado entre licitantes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim, a adoção de critérios diferentes para as empresas, resultou no favorecimento da Montreal. Por estes motivos, resta configurada a afronta aos princípios da isonomia da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e por fim, da vinculação ao instrumento convocatório.



No caso concreto, ao conceder à empresa Montreal o chamamento para apresentação da POC, sabendo esta todo o escopo do roteiro feito na POC da Antheus, possibilitou a ela uma prévia preparação, dilatando inclusive seu prazo de preparação para a mesma.

Tal situação criou invariavelmente uma vantagem não prevista e não extensiva à Recorrente, tanto é que a Montreal foi declarada a vencedora do certame.

Ou seja, além da empresa Antheus ser repentinamente surpreendida por este órgão com um roteiro de POC absolutamente diferente do primeiro enviado, **este órgão concedeu a oportunidade da empresa Montreal S.A.** conhecer também este documento, de modo que caso houvesse uma POC nos mesmos moldes (o que efetivamente aconteceu, vez que a Montreal recebeu exatamente o mesmo roteiro na data de 03/12/2021 – vide anexo II e foi declarada vencedora do certame) das regras e critérios a serem avaliados por este órgão, possuindo ainda um amplo espaço de tempo para preparar-se para a demonstração, fato que não ocorreu com a Antheus. Tal fato, mais uma vez, demonstra o descumprimento ao princípio da competitividade no certame.

Ressalta-se que o ato administrativo da PRODERJ não se coaduna com o critério de privilegiar o interesse público, porque a empresa Antheus foi a detentora da melhor oferta, apresentando os requisitos mínimos da solução à PRODERJ e mesmo assim, foi declarada inabilitada por um ato administrativo absolutamente viciado.

Além do mais, a empresa Antheus possui escopo similar com a Diretoria de Identificação Civil do Detran RJ, bem como uma vasta contratação pública no mercado nacional com escopo similar ao da PRODERJ, na qual comprova sua plena capacidade técnica na execução de fornecimento de solução civil e criminal (vide atestados de capacidade técnica – já juntados nos documentos de habilitação técnica da Recorrente). São eles:

⇒ **Atestado de capacidade técnica:** PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. **Escopo:** fornecimento de tecnologia AFIS usada para identificação de pessoas por impressões digitais do Sistema AFIS do DETRAN do Estado do Rio de Janeiro. A base é formada de 5.576.242 registros na emissão de CNH.

⇒ **Atestado de capacidade técnica:** PROBID CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. **Escopo:** fornecimento de tecnologia AFIS usada para identificação de pessoas por impressões digitais do Sistema AFIS do Instituto de Identificação do Estado do Maranhão. A base é formada de 4.182.904 registros na emissão de Carteiras de Identidade do Estado.



⇒ **Atestado de capacidade técnica:** CELEPAR – Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná. **Escopo:** fornecimento de tecnologia de reconhecimento biométrico para o Sistema Integrado de emissão de CNH e RG. Dentro da solução integrada (II DETRAN). A base é formada de 7.126.145 registros decadatilares com captura rolada, fotos e assinaturas.

⇒ **Atestado de capacidade técnica:** Estado de Santa Catarina - Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto Geral de Perícias. **Escopo:** fornecimento de tecnologia AFIS usada para identificação de pessoas por impressões digitais do Sistema AFIS do Instituto de Identificação do Estado de Santa Catarina, Sistema Civil e Criminal. A base é formada por 5.328.996 indivíduos e a base atual criminal é formada de 10.960 indivíduos, ambas formadas por registros decadatilares com captura rolada, fotos e assinatura.

⇒ **Atestado de capacidade técnica:** Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Civil do Paraná – Instituto de Identificação do Paraná – Subdivisão Técnica. **Escopo:** fornecimento de tecnologia de reconhecimento biométrico para o Sistema Integrado de Emissão de CNH e RG. Dentro da solução integrada (Instituto de Identificação e DETRAN). A base é formada por 9.499.688 registros decadatilares com captura rolada, fotos e assinaturas.

Assim, indaga-se o porquê de uma empresa ter oportunidade plena de tomar conhecimento do roteiro da POC (de forma antecipada), vez que na apresentação da POC pela Antheus a Montreal teve acesso a todos os requisitos que seriam exigidos e de outra – neste caso a Antheus, foi submetida a informações técnicas controvertidas (2 roteiros de POC) com prazo exíguo, que restou na sua inabilitação.

É válido salientar o monopólio que o Estado vem sofrendo com a mesma empresa, há duas décadas, em diversas contratações do mesmo escopo, em órgãos com serviços similares, sempre dificultando a entrada das demais concorrentes.

Vale lembrar que a isonomia é princípio balizador da licitação, cuja violação pode gerar a anulação do certame. Vejamos:



[...] REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DELIBERAÇÃO DE MÉRITO PELA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO RESPECTIVO CONTRATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, ESCOIMADA DOS VÍCIOS VERIFICADOS NOS AUTOS [...]'

Assim, evidenciam-se fortes indícios de que não apenas foi precipitada e injustificada a inabilitação da empresa Antheus na POC, dado todas as intercorrências provocadas pela própria Contratante (PRODERJ), mas também que não houve o mesmo tratamento entre as licitantes, em grave ofensa ao princípio da isonomia.

V. DA FALTA DE RESPOSTA DA PRODERJ

No dia 29/12/2021 a ora recorrente enviou e-mail a PRODERJ solicitando informações da Prova de Conceito realizada no dia 24/12/2021, bem como cópia do Livro Ata e das filmagens da POC; não obteve nenhuma resposta da PRODERJ ao seu pedido.

Em 13/01/2022, enviou novamente e-mail com as mesmas solicitações, visto serem essenciais para entendimento da avaliação e atendimento a todos os requisitos editalícios, além de, ser de direito da Recorrente, visto a lei aplicável à Licitações Públicas.

Somente em 17/01/2022, um dia antes de vencer o prazo para apresentação do presente Recurso, a PRODERJ respondeu a solicitação, informando que os documentos e a filmagem deveriam ser retirados de forma presencial na sede da PRODERJ (!).

Infelizmente, tal comportamento por parte da PRODERJ além de ferir os princípios básicos que obrigatoriamente devem orientar a Administração Pública e o processo de licitação, como o Princípio da Publicidade (art. 37 da CF e art. 30, §3º Lei 8666/93), claramente prejudica a ora recorrente (mais uma vez), visto que o acesso antecipado aos materiais solicitados lhe possibilitaria análise comportamental por parte da Contratante, visto a obrigação e imparcialidade com as licitantes, sendo a Recorrente claramente prejudicada com o comportamento da Contratante durante todo o processo da POC, como acima mencionado.

¹ TCU, Processo 03442420130, Relator Min. MARCOS BEMQUERER.



VI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso para suspender o seguimento da contratação da empresa Montreal, bem como para determinar a realização de nova POC para a Recorrente, retomando o certame a partir desse ponto.

Cordialmente,

**ALVARO
CARDOSO
DE MATOS
JUNIOR:
30125510268**

Assinado digitalmente por ALVARO
CARDOSO DE MATOS JUNIOR:
30125510268
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB
v5, OU=79472619001040, OU=AR
ASSINEDIGITAL, CN=ALVARO CARDOSO
DE MATOS JUNIOR:30125510268
Razão: Eu estou aprovando este
documento com minha assinatura de
vinculação legal
Localização: Antheus Tecnologia -
Curitiba-PR
Data: 2022-01-18 14:03:34
Foxit PhantomPDF Versão: 10.0.0

ANTHEUS TECNOLOGIA LTDA